

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO /
PREGOEIROS E EQUIPE DE APOIO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

Pregão Eletrônico: n.º 40/2020 – CBMDF

Processo: 00053-00040460/2020-61

Objeto: Aquisição de ração canina para cães adultos e filhotes do Grupamento de Busca e Salvamento do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal

PILAR COMÉCIO DE CEREAIS LTDA ME, empresa de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 59.652.487/0001-30, com sede à rua Adão Domingues, S/N, Lote n.º 37, Bairro Zona Industrial, Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, CEP: 18.185-000; por intermédio do sócio administrador o Sr. Antonio Charles do Nascimento Filho, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Cédula de Identidade (RG) n.º 49.974.027-0 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 457.278.498-10, residente e domiciliado na Rua Adolpho Ribeiro de Carvalho, n.º 119, Bairro Jardim Ayub, Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, CEP: 18.185-000; vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, promover a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO n.º 40/2020, o que faz com os fundamentos a seguir aduzidos.

I. PRELIMINARMENTE

Prima facie, cumpre observar que a empresa impugnante é parte legítima para a presente impugnação, afinal confere tal prerrogativa aos licitantes. No presente momento, porém, não tendo havido sequer a habilitação, há de ser admitida a legitimidade de todos os agentes econômicos que apresentem afinidade com o objeto da licitação, isto é, os potenciais licitantes.

Ademais, a Lei n.º 8.666/93, em seu parágrafo § 1º, art. 41, estabelece que qualquer cidadão poderá impugnar os termos do Edital, pelo que, sem maiores razões, não

há de ser afastada a legitimidade das pessoas jurídicas, o que se diz em atenção à própria lógica do instituto da licitação.

Noutro pórtico, dúvidas não há acerca da tempestividade da presente irresignação, uma vez que protocolizada dentro do prazo previsto no retro citado § 2º do art. 41 da Lei de Licitações.

Ora, a impugnação deve ser enviada até “03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da Sessão Pública, deste Pregão”, de forma que, estando a sessão pública aprazada para o dia **17 de julho de 2020**, tempestiva é a impugnação apresentada.

II. ESCORÇO FÁTICO E IRREGULARIDADES DO EDITAL

O Edital ora impugnado visa o “Registro de Preços para o Fornecimento de Rações para Cães e Gatos”, de acordo com as especificações, condições de fornecimento e quantitativos estimativos constantes do ANEXO I (Termo de Referência) e demais condições descritas neste Edital, estabelecendo com as empresas que oferecerem os melhores lances em cada lote, ao final do certame, a contratação do objeto licitado.

Ocorre que, após fazer o cotejo do indigitado instrumento editalício com as disposições legais aplicáveis à espécie, observou a impugnante algumas desarmonias que necessitam correção por parte da Comissão de Licitação, especificamente no tocante aos princípios que norteiam os certames licitatórios.

Verificando o referido instrumento convocatório, observou-se que fora implementada uma sistemática, praticamente somente a marca com aquela descrição poderá participar, já que a descrição, provavelmente é de uma marca específica, vejamos senão:

Item	Quan.	Unid.	Descrições
			ALIMENTO PARA CONSUMO DE CÃES ADULTOS DE TRABALHO E ESPORTE. Composição básica mínima aceitável do produto alimento para cão adulto de trabalho e esporte:

01	2.600	Kg.	<p>- Farinha de vísceras de aves, farinha de proteína isolada de suíno, quirera de arroz, gordura de frango, polpa de beterraba, farelo de ervilha, gordura animal estabilizada, glúten de milho, glúten de trigo, óleo de peixe refinado, óleo vegetal, sulfato de condroitna, hidrocloreto de glicosamina, zeolita, frutooligossacarídeos, psyllium, parede celular de levedura (MOS), sorbato de potássio, fosfato bicálcico, fosfato monocálcico, carbonato de cálcio, cloreto de sódio (sal comum), cloreto de potássio, vitaminas (A, E, C, D3, B1, B2, B6, B12, PP), ácido pantotênico, biotna, ácido fólico, cloreto de colina, sulfato de ferro, sulfato de cobre, óxido de manganês, óxido de zinco, iodato de cálcio, cobre aminoácido quelato, manganês aminoácido quelato, zinco aminoácido quelato, levedura seca de cervejaria, levedura enriquecida com selênio, DL-metionina, L-lisina, tirosina, taurina, L-carnitina, palatabilizante à base de fígado de frango, antioxidante (BHA).</p> <p>Níveis de garantia mínimos aceitáveis por quilograma do produto alimento para cão adulto de trabalho e esporte:</p> <p>- Umidade (máx.): 95 g/kg (9,5%), Proteína Bruta (mín.): 280 g/kg (28%), Extrato Etéreo (mín.): 190 g/kg (19%), Matéria Fibrosa (máx.): 37 g/kg (3,7%), Matéria Mineral (máx.): 81 g/kg (8,1%), Cálcio (mín.): 10,4 g/kg (1,04%), Cálcio (máx.): 15,6 g/kg (1,56%), Fósforo (mín.): 8000 mg/kg (0,8%), Sódio (mín.): 3200mg/kg (0,32%), Cloro (mín.): 7100 mg/kg (0,71%), Potássio (mín.): 5600 mg/kg (0,56%), Magnésio (mín.): 600 mg/kg (0,06%), Cobre (total): 15 mg/kg (0,0015%), Ferro (total): 220 mg/kg (0,022%), Manganês (total): 73 mg/kg (0,0073%), Zinco (total): 225 mg/kg (0,0225%), Taurina: 1800 mg/kg (0,18%), Lisina: 12,33 g/kg (1,233%), Tirosina (mín.): 8460 mg/kg (0,846%), Sulfato de condroitina e glucosamina: 1000 mg/kg (0,1%), L-carnitina (mín.): 160 mg/kg (0,016%).</p> <p>Mínimo aceitável de energia metabolizável do produto alimento para</p>
----	-------	-----	--

cão adulto de trabalho e esporte:

- 4300 kcal/kg.

Mínimo aceitável de enriquecimentos por quilograma do produto alimento para cão adulto de trabalho e esporte:

- A: 25000 UI, D3: 1200 UI, E: 700 UI, C: 320 mg, B1: 4,2 mg, B2: 3,8 mg, B6: 35,5 mg, B12: 70 µg, PP: 15 mg, Ácido pantotênico: 38,8 mg, Ácido fólico: 13 mg, Biotina: 3,57 mg, Colina: 1109 mg, Iodo: 4,7 mg, Selênio: 0,09 mg.

Mínimo aceitável dos minerais do produto alimento para cão adulto de trabalho e esporte:

- Iodo: 4,7 mg, Selênio: 0,09 mg.

Contudo, o que anima a presente manifestação é a constatação, aparente, de que o presente edital beneficiaria um licitante em especial, o que comercializa a ração **ROYAL CANIN**, **haja vista que a especificação constante no anexo é a mesma especificação da embalagem da supramencionada marca**, e não beneficia a todos que tem potencial de participar da presente licitação, vejamos senão:



Com mais precisão, todas as licitações que envolvem rações animais, exigem o mínimo de proteínas, entre outros, já o presente edital, quer determinar exatamente o que tem e o que não tem na formulação da ração, o que dá margem, inclusive, para desclassificar um produto que não contenha expresso na embalagem se aquela ração possui ou não os ingredientes ali mencionados.

Tal atitude restringe praticamente todas as marcas de participarem do pregão, o que poderá causar prejuízos ao governo, já que a única marca que possui exatamente aquela formulação poderá oferecer o produto em um valor a quem ao praticado no mercado.

Veja, Nobre Pregoeiro, que se tratam de produtos específicos, o que demonstra, aparentemente, que a presente licitação está sendo realizada para beneficiar uma empresa ou um produto em especial, popularmente conhecido no meio da licitação como carta

marcada, já que outras empresas não poderão oferecer o que determina o edital, a não ser aquela empresa específica que possui o produto exatamente previsto no edital.

Nesse desiderato, a ora impugnante, empresa especializada na comercialização de rações animais um completo óbice a sua participação no aludido certame, haja vista que, dentre as inúmeras marcas de ração que trabalha, nenhuma atendem o edital. Acredita-se, inclusive, que esta seja também a situação de muitos outros potenciais licitantes.

Assim, como será argumentado com maior percuciência, não há que se olvidar que a situação apresentada implicará em uma onerosidade excessiva ao objeto licitado, tendo em vista que os princípios da concorrência e da economicidade restam flagrantemente fulminados.

Isto posto, respaldado nos referidos princípios, a impugnante com arrimo na legislação pátria visa através desta manifestação afastar o suposto óbice, assegurando que o certame seja mais competitivo, de forma que traga propostas mais vantajosas a esta instituição.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal disciplina de forma imperiosa a previsão da realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos devidamente respaldados por meio de princípios basilares a seguir elucidados.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do caput do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

Desta forma, face aos princípios mencionados, é de suma importância transcrever as brilhantes palavras proferidas pelo ilustre professor Celso Antonio Bandeira de Melo, vejamos:

“A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.” (Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526).

Em seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas.

Importa trazer à baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Estes também é o entendimento da doutrina e da jurisprudência, vejamos senão:

“Tal fato resulta na restrição da participação de licitantes que poderiam apresentar propostas mais vantajosas para a administração, se a adjudicação fosse por lotes compostos de itens de mesma natureza.

Além disso, especificamente no caso do registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote, recomendável a estipulação de preços máximos unitários a serem admitidos, com o escopo de evitar que o agrupamento dos itens em lotes seja utilizado como facilitador do “jogo de planilha”.

Contudo, vale o alerta de que, via de regra, a jurisprudência desta Corte é firme ao não admitir a desclassificação de propostas com base em preço unitário, quando o critério de julgamento adotado for o de menor preço global. (TCs. 2033/010/07 e 1069/010/08). A recomendação de imposição de preços máximos unitários a serem admitidos apenas é possível, frise-se, no caso de registro de preços e adjudicação a partir do menor preço por lote.”

Faz-se de necessário uma abordagem percuciente da aplicação dos referidos princípios, correlacionando-os com a situação do ora impugnante, de forma a elucidar o direito líquido e certo ora prejudicado.

a) PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

O sobredito princípio é de fundamental importância para a verificação do direito líquido e certo do ora impetrante, servindo inclusive de matriz para os diversos princípios que regem as licitações públicas.

Ora, sua previsão é cabalmente expressa no texto constitucional e infraconstitucional, de forma que o comando normativo não é de apenas tratar todos igualmente na realização do certame, mas assegurar a todos e quaisquer interessados as condições necessárias para firmarem contratos a Administração Pública.

Perquirindo ainda mais a legislação infraconstitucional, qual seja a lei 8.666/93, é vedado em ato convocatório do certame quaisquer cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório.

In casu, correlacionando com a realidade vivida pelo impugnante, tem-se que a Administração visa a contratação do item 1, objetos de grande pertinência para com o segmento comercial, possibilitando inclusive o fornecimento do material requerido em melhor qualidade e preço, dada sua especialização no material requerido.

Nesse sentido, faz-se de grande importância destacar a grande possibilidade de que os princípios constitucionais da igualdade e concorrência aplicados aos certames licitatórios estejam sendo desrespeitados, em face de um evidente óbice a ampla participação de licitantes.

b) DA OBRIGATORIEDADE DO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO NO EDITAL IMPUGNADO.

Prima facie, a impessoalidade é um princípio que admite múltiplas formas de aplicação, e na presente impugnação tem-se em vista perquirir o dever da isonomia

em face dos particulares, conformidade com o interesse público, manifestados pelo ato da elaboração do instrumento convocatório pelos agentes públicos.

Perante o escorço aduzido, evidencia-se que esta comissão competente para a elaboração dos certames no ente impetrado, adotou uma postura conveniente para a realização de um certame licitatório de forma mais simplificada, em detrimento de uma maior abertura à participação de licitantes que tem por objetivo cotar alguns dos itens que serão licitados.

A elaboração do edital englobando uma série de serviços e fornecimento de bens torna o certame mais simples, e menos dispendioso quanto ao aspecto do tempo, haja vista que a contratação com diversos licitantes onera em um pouco mais de labor para a formalização de mais de um contrato.

Cumpre, portanto, lembrar do interesse público em contratar a proposta mais vantajosa e benéfica para a Administração, de forma que seja valorizado a economicidade nas compras públicas.

c) DO DEVER LEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM RESPEITAR O PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE EM LICITAÇÕES PÚBLICAS E A REGRA DO FRACIONAMENTO DE ACORDO COM A DOUTRINA E JURISPRUDENCIA DOMINANTE.

É cediço que a Administração Pública tem o dever de transparecer nos comandos normativos do edital o respeito principalmente ao princípio da competitividade.

O referido princípio representa a natureza dos certames licitatórios, principalmente na modalidade do pregão, uma vez que o maior número de licitantes certamente proporciona um ambiente de concorrência entre as propostas ofertadas, assim a sua interpretação não pode conduzir a atos que acabem por malferir o próprio escopo do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A legislação que rege os procedimentos licitatórios é clara nesse dever, vejamos:

Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.

O ilustre professor Marçal Justen Filho, também já se manifestou sobre o tema do fracionamento do objeto licitado, vejamos:

"O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica (...).

(...)

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade).

(...)."

"(In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. SP: Dialética, 2005, p. 207).

Os itens devem ser compatíveis com o objeto, eis que diante de objetos distintos, é prejudicial à Administração Pública uma vez que prejudica a competitividade alijando interessados que não atuam em segmentos distintos.

Neste sentido a Súmula n.º 247 da Egrégia Corte de Contas é taxativa:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

(grifou-se)

Assim, se houver separação dos produtos dentro do objeto a administração estará obedecendo o que preconiza o art. 3º da Lei de Licitações. A saber:

“Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável **e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade,** da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

(grifou-se)

Ademais o §1º, inc. I do referido art. estabelece que:

“§ 1º **É vedado** aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,** inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

(grifou-se)

Em seu turno, há diversos julgados que versam sobre o mesmo entendimento, vejamos alguns:

A Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável. Acórdão 607/2008 Plenário (Sumário)

Em sendo possível a divisão do objeto da licitação, é necessária a previsão de adjudicação por itens distintos, em vista do que preceitua os 3º, § 1º, inciso I, 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 595/2007 Plenário (Sumário)

Divida a licitação no maior número de lotes, sempre que for possível, de forma a conferir maior competitividade ao certame. Acórdão 2836/2008 Plenário

PILAR COMERCIO DE CEREAIS LTDA ME CNPJ 59.652.487/0001-30
Rua Adão Domingues, S/N, Lote N°37 – Zona Industrial
Pilar do Sul / SP – CEP: 18.185-000
Email: licita.pilar@pilarcereais.com.br
Tel (15) 3278-3600 Fax (15) 3278-9610

Diante do exposto até este ponto, amparado por comandos legais pertinentes ao tema, bem como da jurisprudência e entendimento doutrinário, deve-se destacar o direito líquido e certo do ora impugnante de participar da referida licitação, devendo ser retirado qualquer óbice que venha a frustrar o caráter competitivo das licitações públicas.

IV. CONCLUSÃO

A tais razões, portanto, e tendo em vista o que os argumentos expostos acima asseguram, REQUER o provimento da presente IMPUGNAÇÃO para determinar que o órgão público tem de colocar em suas especificações níveis de garantias onde mais de uma razão atenda ao solicitado, pois caso contrário, estará beneficiando uma empresa e uma marca, portanto não estará utilizando dos princípios de adquirir a proposta mais vantajosa e eliminando a competitividade do certame.

Termos em que, pede e espera deferimento.

ANTONIO CHARLES DO NASCIMENTO
FILHO:4572784981
0

Assinado de forma digital
por ANTONIO CHARLES
DO NASCIMENTO
FILHO:45727849810
Dados: 2020.07.13
18:18:47 -03'00'

Antonio Charles do Nascimento Filho

RG: 49.974.027-0

Sócio Administrador

Pilar do Sul/SP, 13 de julho de 2020.